



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030262 - SP (2025/0325384-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : QUINTINO ANTÔNIO FACCI
AGRAVANTE : WILDA MARIA FACCI
ADVOGADOS : MÔNICA IGNACCHITTI FACCI - SP104392
QUINTINO ANTONIO FACCI FILHO - SP297400
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
AGRAVADO : QUINTINO JOSÉ FACCI - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - SP143308
AGRAVADO : ROCHA BARROS SANDOVAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NA ORIGEM. DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em ação rescisória cujo processamento foi obstado por indeferimento da petição inicial e extinção sem exame do mérito.

2. O objetivo recursal é decidir se o agravo em recurso especial impugna de modo específico e suficiente (i) os fundamentos da decisão de admissibilidade, em especial sobre a necessidade de que o recurso especial, em rescisória, verse apenas sobre dispositivos reguladores da ação e seus pressupostos e procedimento, e não sobre o mérito da decisão rescindenda, e (ii) a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.

3. O princípio da dialeticidade exige demonstração concreta do desacerto da decisão agravada, com enfrentamento específico de todos os seus fundamentos. Alegações genéricas sobre não incidência de óbices e sobre suposta matéria de direito não substituem a impugnação efetiva exigida pelo art. 932, III, do CPC.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030262 - SP(2025/0325384-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : QUINTINO ANTÔNIO FACCI
AGRAVANTE : WILDA MARIA FACCI
ADVOGADOS : MÔNICA IGNACCHITTI FACCI - SP104392
QUINTINO ANTONIO FACCI FILHO - SP297400
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
AGRAVADO : QUINTINO JOSÉ FACCI - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - SP143308
AGRAVADO : ROCHA BARROS SANDOVAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NA ORIGEM. DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre em ação rescisória cujo processamento foi obstado por indeferimento da petição inicial e extinção sem exame do mérito.
2. O objetivo recursal é decidir se o agravo em recurso especial impugna de modo específico e suficiente (i) os fundamentos da decisão de admissibilidade, em especial sobre a necessidade de que o recurso especial, em rescisória, verse apenas sobre dispositivos reguladores da ação e seus pressupostos e procedimento, e não sobre o mérito da decisão rescindenda, e (ii) a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.
3. O princípio da dialeticidade exige demonstração concreta do desacerto da decisão agravada, com enfrentamento específico de todos os seus fundamentos. Alegações genéricas sobre não incidência de óbices e sobre suposta matéria de direito não

substituem a impugnação efetiva exigida pelo art. 932, III, do CPC.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por QUINTINO ANTONIO FACCI e outra (QUINTINO e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Des. SALLES ROSSI, assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA - Autores buscam desconstituir Acórdão que os condenou ao pagamento de verba honorária em sede de prestação de contas, com fundamento no art. 966, V do CPC (alegação de violação à norma jurídica: art. 20, § 1º, do mesmo Estatuto) – Hipótese de indeferimento da petição inicial – Não preenchimento dos pressupostos específicos para o manejo da ação rescisória Requerentes que manejaram seis (6) ações rescisórias idênticas, todas julgadas extintas sem exame do mérito – Petição inicial indeferida e rescisória julgada extinta, sem apreciação do mérito (art. 330, III do CPC).” (e-STJ, fls. 1504)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.563-1.565).

Nas razões do agravo, QUINTINO e outra apontaram **(1)** não incidência dos óbices sumulares, com destaque para a Súmula 7/STJ; **(2)** negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC); **(3)** violação dos arts. 966, V, do CPC, e 20, § 1º, do CPC/1973 ; e **(4)** demonstração de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contraminutas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Verifica-se que a Corte de origem inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos **(1)** não foi demonstrada a infringência aos preceitos legais arrolados; **(2)** a pretensão recursal viola a Súmula n.º 7 do STJ; **(3)** o recurso especial, em rescisória, deve versar unicamente sobre a incidência dos dispositivos reguladores da ação e seus pressupostos e procedimento, sendo defeso discutir as questões relativas ao mérito da sentença que se pretende rescindir; e **(4)** o dissídio jurisprudencial não ficou configurado.

No entanto, a petição de agravo em recurso especial não refutou, de forma arrazoada, todos os fundamentos da decisão impugnada.

De fato, QUINTINO e outra não traçaram nem uma linha sequer acerca do argumento da decisão de origem de que *o recurso especial em rescisória deve versar unicamente sobre a incidência dos dispositivos reguladores da ação e seus pressupostos e procedimento*, sendo defeso discutir as questões relativas ao mérito da sentença que se pretende rescindir.

E quanto ao óbice da Súmula n.º 7 do STJ, limitaram-se a tecer alegações genéricas no sentido de que o recurso não pretende a análise de situação fática, mas apenas a aplicação de matéria de direito, não se fazendo necessário remexer fatos e provas (e-STJ, fls. 1.601/1.602).

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não se conhecer do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

O correto atendimento ao princípio da dialeticidade recursal impõe que a impugnação seja ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

Conforme já decidiu o STJ: [...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Na hipótese, os fundamentos da decisão de origem não foram refutados adequadamente, sendo caso de aplicação do art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).

2. Agravo interno improvido.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor dos recorridos, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. ou 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.030.262 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0325384-0

Número de Origem:

00339950520048260506 09743383720128260506 22266544020228260000 339950520048260506

33995052004826050609743383720128260506

3399505200482605060974338372012826050677822004 77822004 9743383720128260506

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUINTINO ANTÔNIO FACCI

AGRAVANTE : WILDA MARIA FACCI

ADVOGADOS : MÔNICA IGNACCHITTI FACCI - SP104392

QUINTINO ANTONIO FACCI FILHO - SP297400

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

AGRAVADO : QUINTINO JOSÉ FACCI - ESPÓLIO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS - SP143308

AGRAVADO : ROCHA BARROS SANDOVAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026